



ACÓRDÃO
0000960-78.2013.5.04.0772 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: JUSSANA RODRIGUES DA SILVA - Adv. João Ivair
Leite
Recorrente: MUNICÍPIO DE LAJEADO - Adv. Roseli Clarinda Zonatto
Gusson
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Lajeado
**Prolator da
Sentença:** JUÍZA DEISE ANNE HEROLD

E M E N T A

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E HONORÁRIOS
CONTRATUAIS. COMPENSAÇÃO.** Há ausência de
interesse recursal da parte autora em recorrer do tópico,
na medida em que a decisão não lhe é desfavorável, ou
melhor, a benéfica. Desta forma, não há sucumbência
de sua parte a justificar a interposição de recurso, razão
por que não se conhece do apelo. Por maioria, vencida
a Relatora.

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Os honorários
assistenciais são devidos ao hipossuficiente com base
no disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal,
condicionado tão somente à comprovação do estado de
miserabilidade do empregado, nos termos da Lei nº
1060/50, sendo suficiente para a concessão do referido
benefício a simples declaração de pobreza da parte.
Recurso desprovido.



ACÓRDÃO
0000960-78.2013.5.04.0772 RO

Fl. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por maioria, vencida a Relatora, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**, por ausência de interesse recursal. No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO**. Valor da condenação inalterado para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2014 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Os litigantes interpõem recurso ordinário, inconformados com a sentença das fls. 56/63, que julga procedente em parte a ação.

O Município de Lajeado, às fls. 64/67, busca a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários assistenciais.

A reclamante, a seu turno, no recurso apresentado às fls. 68/71, investe contra a determinação de compensação do valor dos honorários contratuais com os assistenciais deferidos na sentença.

Embora regularmente intimadas, conforme certidões das fls.73/74, as partes não apresentaram contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado nas fls. 78/79, opina pelo provimento do recurso do reclamado e o desprovimento do recurso da



ACÓRDÃO
0000960-78.2013.5.04.0772 RO

Fl. 3

reclamante.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA):
RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O reclamado não se conforma com a sentença que defere à reclamante os honorários assistenciais, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, uma vez que a reclamante não está assistida por procurador credenciado por sua entidade sindical.

Examina-se.

Em que pese a reclamante não se encontre assistida por procurador credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional tem-se que o recurso não merece ser acolhido, pois comunga-se do entendimento exarado na sentença recorrida.

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 5º, inciso LXXIV o dever do Estado de prestar assistência judiciária gratuita e integral àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos. Assim, não tendo disponibilizado ao trabalhador serviço de assistência judiciária nos moldes previstos no diploma legal em comento, e considerando que os sindicatos não possuem o monopólio para prestar assistência judiciária, não pode a Lei nº 5.584/70 ser interpretada como restrição ao direito estabelecido na



ACÓRDÃO
0000960-78.2013.5.04.0772 RO

Fl. 4

Lei nº 1.060/50. Diante de tal entendimento registra-se a não adoção das Súmulas 219 e 329 do TST.

Portanto, tendo a autora realizado prova de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo, mediante declaração de pobreza juntada à fl. 07 dos presentes autos, devido o pagamento dos honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação, tal como determinado em primeiro grau.

Recurso desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COMPENSAÇÃO.

A reclamante não se conforma com a sentença que ao deferir os honorários assistenciais determina a compensação dos honorários contratuais.

Razão lhe assiste.

Os honorários assistenciais possuem natureza distinta dos honorários contratuais; enquanto o primeiro deriva da assistência judiciária, prevista nas leis 1.060/50 e 5.584/70, o outro decorre da livre celebração de pacto de prestação de serviços advocatícios. Dessa forma, a contratação a título de honorários advocatícios firmada entre a parte e seu advogado não gera nenhuma interferência nesta Justiça Especializada. Incabível, portanto, a compensação determinada na sentença.

Recurso provido.



ACÓRDÃO
0000960-78.2013.5.04.0772 RO

Fl. 5

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:

Peço vênua para divergir do voto, nos seguintes termos:

PRELIMIANARMENTE

RECURSO DO RECLAMANTE.

**1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E HONORÁRIOS CONTRATUAIS.
COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.**

Há ausência de interesse recursal da parte autora, na medida em que a decisão não lhe é desfavorável, ou melhor, a beneficia. Desta forma, não há sucumbência de sua parte a justificar a interposição de recurso.

O direito em questão é próprio dos procuradores da reclamante. Incidente, portanto, a regra do artigo 6º do CPC, pela qual não é lícito a terceiro pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado a tanto por disposição de lei, mostrando-se incabível a interposição de recurso, pela reclamante, buscando eventual direito de seu procurador.

Logo, não havendo interesse processual, não conheço do recurso, no tópico.

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

Acompanho a divergência lançada pela Desembargadora Iris Lima de Moraes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000960-78.2013.5.04.0772 RO

Fl. 6

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA)

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO